



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Habeas Corpus N. 2013407-60.2014.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**IMPETRANTES:** Heron Martins Fernandes e Jânio Cidalino de Almeida

**IMPETRADO:** Juízo da comarca de Malta

**PACIENTES:** Edson Lira da Silva e Pedro de Oliveira Soares

---

**HABEAS CORPUS. CRIMES, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCESSO DE PRAZO ENTRE A DATA DA PRISÃO E O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO PELO RECEBIMENTO. TRAMITAÇÃO REGULAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESFUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSA REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Considera-se superada a questão do excesso de prazo na apresentação da denúncia, em feito de réu preso, quando a peça acusatória acabou sendo recebida e o feito voltou à situação de normalidade.

Somente quando o descabimento da imputação fática ou da indigitada autoria se revela visível, *prima oculi*, sem maior esforço, é possível trancar-se a ação penal.

Havendo prova da materialidade do crime e dos indícios suficientes de autoria, bem como estando a decisão hostilizada suficientemente fundamentada, com indicação efetiva da

necessidade da custódia, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, não há como se sustentar o constrangimento ilegal aludido.

A existência de condições favoráveis aos indiciados, por si só, não garante eventual direito subjetivo à revogação da preventiva.

**Vistos**, relatados e discutidos esse autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos **Béis. Heron Martins Fernandes e Jânio Cidalino de Almeida** em favor dos pacientes **Edson Lira da Silva e Pedro de Oliveira Soares**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Malta**.

Em sua exordial de fls. 02/20, aludiram os impetrantes que os pacientes estão detidos desde o dia 14 de outubro do ano corrente, a título de prisão em flagrante, pela prática do crime de homicídio, apesar de não terem sido vistos no local do crime, nem encontradas armas de fogo em posse deles.

Relataram que os pacientes são primários e com bons antecedentes, conhecidos pela comunidade local como pais de família responsáveis, pacíficos e trabalhadores, não havendo, assim, razões para mantê-los enclausurados a título de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que não demonstrado concretamente o efetivo perigo se sua liberdade ou o preenchimento dos requisitos e fundamentos do art. 312 do

CPP.

Expuseram inexistir justa causa para a ação penal diante da ausência de indícios de participação dos pacientes no apontado delito, não se verificando nos autos sequer certidão de óbito, havendo, nessa senda, de ser declarado o trancamento da ação penal.

Recordaram que requerida a liberdade provisória dos pacientes, veio o pedido a ser negado, de modo desfundamentado, sendo, em seguida, com a decretação da preventiva, requerida sua revogação, petição esse novamente negado, com os mesmos fundamentos genéricos e subjetivos utilizados para determinar a segregação cautelar.

Arguiram, em seguida, o excesso de prazo para o encerramento da instrução processual eis que foram denunciados somente 24 (vinte e quatro) dias após a data da detenção dos mesmos.

Suplicaram, nessa senda, em sede de liminar, a necessidade de trancamento da ação penal ou, assim não entendendo, a revogação da preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes ou, ao menos, a aplicação de medidas cautelares diversas à prisão, ante a ausência de demonstração da real necessidade da medida. No mérito, a concessão definitiva da ordem.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 21/60.

Solicitadas informações, a autoridade, dita coatora, aludiu, às fls. 68/70, que os pacientes foram presos no dia 14.10.2014, ante a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, eis que foram abordados em atitude suspeita, em alta velocidade fugindo do distrito da culpa, tendo o crime suposta motivação revanchista.

---

Recordou que em 22.10.2014 a autoridade policial indiciou os increpados no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal c/c artigo 14 da Lei n. 10.826/03, imputação essa mantida na peça acusatória inicial apresentada no dia 05.11.2014 e recebida por aquele Juízo em 07.11.2014, o qual, naquele mesmo instante, determinou a citação pessoal dos denunciados, que, por sua vez, apresentaram a defesa escrita em 20.11.2014.

Anotou que o laudo de exame cadavérico foi recebido no dia 11.11.2014.

Juntou aos autos os documentos de fls. 71/85.

Pedido de liminar indeferido às fls. 87/88v.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 90/101, opinando pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Pretende a impetração mandamental, basicamente, a concessão de remédio heróico, com o escopo de repelir a suposta violação ao *status libertatis* dos pacientes, em decorrência do constrangimento ilegal resultante: **a)** do excesso de prazo existente entre a data da prisão e o oferecimento da denúncia; **b)** da ausência de justa causa para a continuidade da ação penal; **c)** da desfundamentação da prisão preventiva.

*Ab initio*, **quanto ao excesso alegado**, como é cediço, os prazos firmados em nossa lei processual penal não são rígidos, entretanto, devem os mesmos ser analisados à luz do princípio da razoabilidade, sob pena de impor ao paciente medida extremamente gravosa.

No caso em atento, limitou-se o impetrante a aludir a ocorrência de excesso de prazo entre a data da prisão dos pacientes e o oferecimento da denúncia pelo *Parquet* sob o fundamento de que nesse interstício decorreram mais de 24 (vinte e quatro) dias, ferindo frontalmente o que leciona a legislação pátria.

Acontece que a jurisprudência já firmou entendimento de que o lapso temporal não pode ser analisado como resultado de mera soma aritmética, afinal, faz-se imprescindível a análise do andamento do feito, da regularidade e da razoabilidade da sequência dos atos processuais no tempo.

Ademais, apresentada a peça acusatória inicial o pretense excesso anterior a ela resta superado por seu recebimento pelo Juízo *primevo* em 07.11.2014 (*vide* fl. 59). Nesse sentido:

[...] 1. As alegadas nulidades referentes à prisão em flagrante do Paciente e ao pretense excesso de prazo para o oferecimento da denúncia são questões superadas pela substituição do título prisional e pelo recebimento da denúncia.[...] (**STF - HC: 120601 MG**, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC **20-02-2014**)

Outrossim, verificando o banco de dados deste Poder, no presente instante os autos encontram-se aguardando a realização de audiência de instrução e julgamento, **agendada para data próxima, dia 14 de janeiro de 2015**, e, ao que tudo indica, a instrução criminal se encontra próxima de seu fim, não havendo, assim, que se falar em excesso de prazo.

No que tange à alegação de **ausência de justa causa** para a instauração da ação penal movida contra os pacientes, é necessária uma maior apuração do denunciado, com a devida colheita de provas, a fim de que se possa buscar a realidade dos fatos, como estes aconteceram e suas

---

circunstâncias, não se podendo tolher do Estado o direito de aferir sobre a ocorrência ou não de um ilícito penal.

Além do mais, não há como, em sede de *habeas corpus*, decidir se os fatos contidos na denúncia e atribuídos aos pacientes são ou não verdadeiros, já que, no âmbito do *writ*, inexistente espaço para revolvimento acentuado de depoimentos coligidos no inquérito ou em juízo, bem como sobre qualquer outro meio de prova colocado à disposição do Ministério Público para reformar sua *opinio delicti*.

Somente quando o descabimento da imputação fática ou da indigitada autoria se revela visível, *prima oculi*, sem maior esforço, é possível trancar-se a ação penal.

É que, como dito, sendo essa via estreita incompatível com a investigação probatória, não há como se descartar, de plano, a prática do delito que lhe é imputado, ainda mais quando a prova da materialidade (certidão de óbito), ao contrário do afirmado na exordial, se faz presente nos autos (*vide* a informação na fl. 69).

A propósito:

Não é possível no âmbito estreito do *writ* reexaminar aprofundadamente elementos de provas sobre a caracterização do tipo penal (**STF** – RT 644/366).

Não é possível, em sede do *writ*, discutir matéria atinente ao mérito, porquanto o seu exame exige aprofundamento nas provas, o que é incompatível com a estreita via do presente remédio legal. (**STJ**. RHC 21.971/BA, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 22/10/2007, p. 318).

---

Em um primeiro momento, aliás, pela simples análise dos fatos narrados na denúncia (fls. 72/74) é possível verificar a adequação dos requisitos do art. 41 do CPP, sendo certo que somente após a instrução probatória, sob o crivo do contraditório, é que poderão ser levadas em consideração as teses defensivas.

Assim, malgrado a irresignação do impetrante, a meu ver, não se constata qualquer irregularidade na existência da ação penal, estando a mesma devidamente instruída, cabendo ao d. magistrado *a quo* a análise do mérito e ao final da ação penal, após a regular instrução processual, decidir se os réus – ora pacientes – serão pronunciados ou não pelos atos ilícitos a eles imputados (artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal c/c artigo 14 da Lei n. 10.826/03).

Ante as retro considerações, verificando a presença dos requisitos mínimos para a existência da ação penal, não há de se falar em constrangimento ilegal.

Já no que se refere à **desfundamentação da prisão preventiva**, faz-se mister transcrever o *decisum* que decretou a segregação:

Os condutores ouvidos pela autoridade policial afirmaram que desde a ocorrência do homicídio empreenderam diligências ininterruptas com vistas a identificar os autores do referido crime se prolongando o estado de flagrância até a captura dos segregados. Desta forma, não é caso de relaxamento de prisão uma vez que a prisão foi feita de forma legal, sendo caso de prisão em flagrante, conforme a lei, onde todas as formalidades legais foram cumpridas.

Por sucessivo, em razão do advento da Lei 12.403/2011, que alterou o regime da prisão e liberdade provisória, além de introduzir no ordenamento a figura das medidas cautelares, passo a analisar qual dessas medidas processuais se amolda ao caso.

Por outro lado, pelo histórico da prisão em flagrante, embora os réus sejam tecnicamente primários

conforme seus antecedentes criminais juntados do SISCON pelo Analista Judiciário do Cartório neste dia, verifica-se que estão presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP.

De pronto, analisando tudo que dos autos consta, vislumbro inadequada a conversão da prisão em flagrante dos réus em uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, ao passo que verifico presentes as hipóteses ensejadoras da prisão preventiva, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Os elementos que autorizam a decretação da prisão preventiva encontram-se no art. 312 do CPP (redação dada pela Lei nº 12.403/2011), de sorte que não basta a existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo imperiosa, ainda, a presença de um dos pressupostos ensejadores da decretação da custódia preventiva: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No presente caso resta configurado o *fumus commissi delicti*, ou seja, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria/participação.

Por outro lado, há o *periculum libertatis*, ou seja, uma situação de perigo criada pela conduta dos acusados.

Os elementos que autorizam a custódia preventiva encontram-se no art. 312 do CPP, de sorte que, uma vez reconhecida a existência do crime e indícios suficientes de autoria, basta a presença de um dos pressupostos legais: garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal para ensejar a decretação da segregação preventiva ou a manutenção da prisão em flagrante.

Ademais, a sociedade de Condado/PB, ultimamente, está aterrorizada com tantos atos de criminalidade violenta.

Urge, pois, a necessidade de se garantir a ordem pública a fim de evitar o cometimento de novas condutas semelhantes, haja vista ser o crime de grande repulsa social evidenciada pelo ***modus operandi***, com participação, em tese, de autor intelectual do referido crime.

Assim, está presente o fundamento legal que autoriza a decretação da custódia preventiva.

Não se pode olvidar que se trata de delito grave, que vem assolando a sociedade sendo a prisão necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. [...] (fls. 22/23)

Bem como o que a manteve:

Dessumi-se que o preenchimento dos requisitos da prisão preventiva ainda se encontram muito fortes. A alegação de que a garantia da aplicação lei penal não está comprometida caso os requerentes livrem se soltos, carece de fundamentos fáticos pois segundo se apurou no inquérito policial os indícios de autoria dos requerentes revelam uma união de desígnios nefasta por assim dizer em que após o delito materializado foram abordados em atitude suspeita em alta velocidade fugindo do distrito da culpa, o que deveras evidencia um intento fúgitivo.

**Com relação a garantia da ordem pública, a comunidade sertaneja vive em constante temor ante a imensa escalada criminosa que tomou conta desta pacata região, sendo que o fato em análise som-ase a tantos outros ilícitos penais que devem ser apurados sob os auspícios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. (fls. 58/59) (grifei)**

O Representante do Ministério Público *a quo*, por sua vez, ofereceu peça acusatória inicial (fls. 72/74) em desfavor de **Edson Lira da Silva e Pedro de Oliveira Soares** (ambos os pacientes), dando-os como incurso nas sanções penais do **artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal c/c artigo 14 da Lei 10.826/03.**

Nessa senda, há de se constatar se presentes no caso em epígrafe o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, ou seja, a materialidade e os indícios, suficientes, de autoria, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos moldes perfilhados no artigo 312 do Código Processual Penal.

O *fumus commissi delicti* se mostrou indiscutível diante do oferecimento da denúncia, supramencionada, pelo Representante do Ministério Público *a quo*, recebida pelo magistrado *primevo* em 10.11.2014 (fl. 60),

---

descrevendo o que veio a ser apurado na fase inquisitorial do seguinte modo:

Consta do encravado caderno policial que, no dia 14 de outubro de 2014, por volta das 18h00min, em frente a residência localizada em rua projetada, s/n, Bairro Frei Damião, Condado/PB, os denunciados, previamente ajustados, agindo em concurso e com absoluta identidade de propósitos, utilizando uma arma de fogo não apreendida nos autos, imbuídos por motivo fútil, em razão de a vítima ter, supostamente, subtraído bens do denunciado EDSON LIRA DA SILVA, e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, uma vez que este foi atacado de surpresa, mataram LEANDRO DA SILVA ROCHA, consoante positiva o laudo tanatoscópico [...]

Segundo se apurou, a guarnição policial fazia rondas de rotina na cidade de Condado/PB, quando a equipe visualizou um veículo Delrey, cor escura, transitando pelas ruas do município em alta velocidade. Por esta razão, os policiais militares perseguiram e fizeram uma abordagem superficial nos ocupantes do veículo indicado, quais sejam, os denunciados Edson Lira da Silva e Pedro de Oliveira Soares, não tendo encontrado nenhuma irregularidade no veículo e, por isso, foram liberados.

Ato contínuo, poucos minutos após a abordagem, os policiais militares receberam uma ligação anônima, noticiando a ocorrência de um homicídio que vitimara LEANDRO DA SILVA ROCHA, bem como que os suspeitos do delito, em número de dois, se encontravam em um veículo de modelo DelRey, cor escura e com problemas na lanterna traseira. Assim, os milicianos retornaram em perseguição e, novamente, abordaram o veículo ocupado pelos denunciados, encontrando-os assustados ao serem questionados sobre a autoria do crime.

Noticiam os autos que a vítima se encontrava na casa de uma tia, na área do terraço ouvindo música quando foi alvejada, de surpresa, por disparos de arma de fogo efetuados pelos denunciados de dentro do automóvel. Depreende-se, ainda, que neste cenário foi visto pelas testemunhas o carro DelRey ocupado pelos denunciados, cor escura, com uma das lanternas traseiras queimadas, saindo da cena do crime e deixando o corpo da vítima Leandro da Silva Rocha caído no chão, já sem vida.

Calha destacar que o veículo automotor da marca DelRey, visualizado na cena do crime foi o mesmo automóvel apreendido pela guarnição policial em poder dos denunciados. O crime foi motivado pelo fato

de o denunciado EDSON LIRA DA SILVA suspeitar que a vítima teria subtraído alguns pertences do seu estabelecimento comercial. Como as forças públicas não conseguiram reaver os objetos furtados, decidiu o denunciado EDSON LIRA DA SILVA procurar o denunciado PEDRO DE OLIVEIRA SOARES, domiciliado em São Bento/PB, para efetivar o plano de matar a vítima LEANDRO DA SILVA ROCHA.

Infere-se ainda que, após a segunda abordagem policial, foi efetivada a prisão em flagrante dos denunciados e foram apreendidos os seguintes objetos: sete munições intactas de calibre 22, carteiras, uma quantia de R\$672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), aparelho celular, um carro DelRey, uma chave de moto e uma chave de residência. [...] (fls. 72/75)

Por sua vez, o *periculum libertatis* se mostrou imprescindível para **garantir a ordem pública** eis que foram presos em flagrante no interior do veículo apontado como presente no cenário delitivo, e logo após a ocorrência deste, crime este cometido por motivação abjeta e sem permitir à vítima qualquer chance de defender-se dos disparos.

Logo, ao revés do exposto na exordial, constata-se fundamentos e dados concretos e objetivos da investigação suficientes para justificar a manutenção da *ultima ratio*.

Dessa forma, demonstrado que o *decisum* atacado foi **suficientemente fundamentado**, atendendo-se aos requisitos do art. 312 do CPP e embasando-se em elementos concretos, acima declinados, não há, pois, que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes, nem mesmo na substituição da prisão por qualquer medida substitutiva cautelar.

Vale ressaltar, outrossim, que, em consequência de tal segregação, não há qualquer violação aos princípios constitucionais, em especial ao da presunção de inocência, porque, embora a Constituição Federal consagre referido princípio, nota-se que ela, também, autoriza, em seu artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende

---

que havendo fundadas razões para a medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal em contrariedade a tal princípio. A respeito:

O disposto no item LVII, do art. 5º da CF de 1988, ao dispor que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória!, não revogou os dispositivos do CPP que prevêem a prisão processual. (STF - RJTJERGS 148/15).

Assim, mesmo sendo a prisão cautelar medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, o que, por si só, afasta a suposta coação ilegal sofrida.

No mais, os atributos pessoais dos pacientes, invocados pelo impetrante, mas não comprovados, não são, por si só, suficientes para revogar a custódia cautelar, quando presentes os motivos para a sua manutenção.

É o que tem decidido o **Superior Tribunal de Justiça**:

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendarem a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes) (**STJ**. HC 127.036/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 08/03/2010)

Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. (**STJ**. RHC. 49.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014)

Forte em tais razões, **denego a ordem impetrada**.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho e o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 22( vinte e dois ) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**